



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIA POLÍTICA**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIA POLÍTICA**

**A ATIVIDADE DO LOBBY E SUA REGULAMENTAÇÃO PARA A TRANSPARÊNCIA**  
**AO COMBATE À CORRUPÇÃO**

**AYNARA MARIA SOUSA BARROS**

**Brasília – DF**

2022

AYNARA MARIA SOUSA BARROS

**A ATIVIDADE DO LOBBY NO BRASIL E SUA REGULAMENTAÇÃO PARA A  
TRANSPARÊNCIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO**

Monografia apresentada ao Instituto de  
Ciência Política da Universidade de Brasília,  
para obtenção do título de bacharel em Ciência  
Política.

**Orientador:** Prof. Dr. Arnaldo Mauerberg  
Júnior.

**Brasília – DF**

2022

## RESUMO

Esta monografia abordará a relevância de entender o conceito e analisar o *lobby*, indo além da sua definição, mas compreender quem exerce e quais aplicabilidades lhe pertencem, o contexto histórico, como pode ser implementado, suas camadas e especificidades e examinar se a regulamentação do *lobby* poderia contribuir conjuntamente com a sua prática devidamente regulamentada no auxílio ao combate à corrupção e ao tráfico de influência. O estudo também tem como objetivo contribuir com a pesquisa sobre o estudo do *lobby*, que ainda é pouco explorado diante da ciência política. O método utilizado para realizar a construção dessa monografia constituiu da pesquisa bibliográfica e a da construção de análises realizadas através de livros, leis e sites relacionados ao tema.

**Palavras-chave:** *lobby*; regulamentação; corrupção; anticorrupção.

## **ABSTRACT**

This paper will address the relevance of understanding the concept and analyzing the *lobby*, going beyond its definition, but understanding who practices it and what applicabilities it has, how it can be implemented and whether it already has laws on its activity, its layers and specificities, and examining if the regulation of *lobbying* could collaborate with its properly regulated practice to help combat corruption and influence peddling. The study also intends to contribute to research on the study of *lobby*, which is still under-explored in political science. The method used to construct this paper consisted of bibliographic searches and the development of analyses carried out through books, laws, and websites related to the theme.

**Keywords:** lobbying; regulation; corruption; anti-corruption.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. DEFINIÇÃO DO LOBBY.....</b>	<b>6</b>
2.1 O que é “lobby”?.....	7
<b>3. LOBBY NOS ESTADOS UNIDOS.....</b>	<b>9</b>
3.1 O lobby nos Estados Unidos atualmente.....	12
<b>4. LOBBY NO BRASIL.....</b>	<b>14</b>
<b>5. DEFINIÇÃO DE CORRUPÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>6. REGULAMENTAÇÃO DO LOBBY NO BRASIL.....</b>	<b>19</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>24</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Durante os anos que fomos acompanhando noticiários, revistas e jornais, que se referiam aos escândalos de corrupção que ocorriam no país, muitas das vezes nos deparamos com a palavra “lobista”, em muitas das manchetes. Mas esse termo em diversos momentos foi usado de maneira errônea e de má fé por diversos meios de comunicação.

Porém com o passar do tempo, o *lobby* foi ganhando um pouco mais de espaço dentro das pesquisas e diante do cenário das atividades do Congresso Nacional. A defesa de interesses sempre esteve presente no poder público, o profissional de *lobby* vem ganhando mais espaço a cada ano e vivenciando o dia a dia dos corredores da Câmara e do Senado, mais e mais grupos de diversas áreas de interesse vão ganhando espaço dentro dos espaços dos tomadores de decisão para realizar a defesa de seus interesses frente ao poder público.

Nesse sentido, Melo (2018) afirma que a defesa de interesses é legítima e que essa ação não necessariamente depõe qualquer indivíduo, organização empresarial ou de representação, nossa Carta Magna permite o direito de que todo e qualquer cidadão tenha o direito de invocar atenção perante aos poderes públicos. (MELO, 2018, p. 153)

O *lobby* não deve ser confundido com clientelismo, tráfico de influência ou corrupção, as relações que pressupõem a regulamentação do *lobby* estão ligadas diretamente à transparências de ações que envolvam a atividade. Seligman e Mello (2018), assumem que essa transparência vem do resultado de ações que devem ser reforçadas e realizadas durante o dia a dia com o poder público.

Nesse sentido, esse presente trabalho tem como objetivo apresentar a definição do *lobby* e buscar analisar e compreender como essa atividade juntamente com a sua regulamentação seria importante para auxiliar no combate à corrupção. O trabalho partirá da apresentação da origem do termo *lobby*, seu significado e como ele é utilizado atualmente. Seguindo analisando o contexto histórico em como surgiu as primeiras leis que regulamentaram a atividade e que serviu como exemplo a diversos países ao decorrer dos anos, além de analisar e apresentar o lobby nos Estados Unidos e como segue a execução da atividade no país. Outro ponto importante que foi questionado durante o trabalho foi acerca do contexto histórico do lobby no Brasil, até os anos mais recentes e como foi adaptado na nossa Constituição. Por fim, o trabalho pretende ainda analisar o contexto de corrupção e seu conceito para partir para como a regulamentação da atividade seria benéfica.

## 2. DEFINIÇÃO DO LOBBY

A origem do nome *lobby*, possui duas representações mais conhecidas, Seligman e Bandeira (2018), apresentam as duas versões, a primeira seria relacionada a que está presente no Dicionário Oxford de inglês que afirma que o *lobbying* teve sua origem com base nos encontros que ocorriam entre os parlamentares e os nobres britânicos nos corredores do parlamento antes e após as sessões dos debates parlamentares. A segunda parte da origem do termo, é de que a expressão veio por conta dos grandes salões nas entradas dos grandes hotéis onde as autoridades de Estados e os parlamentares possuíam residência. O próprio termo em inglês também remete a associação a corredores, ante salas e algo mais voltado à informalidade. (SELIGMAN; BANDEIRA, 2018, p. 219)

De acordo com Jobim e Souza (2018), a definição do *lobby* que temos hoje, não é uma novidade diante da sociedade moderna. O *lobby* ainda é um objeto de discussão quanto a sua própria atividade. Por conta do desconhecimento da sociedade civil a visão crítica sobre o *lobby* possui muito mais espaço e uma visão negativa, enquanto os pesquisadores da área possuem dificuldades de serem aceitos e bem vistos pelos acadêmicos tradicionais da própria ciência política. (SOTERO; PRUSA, 2018, p. 32, 33)

O *lobby* é constantemente associado à desonestidade e tornou-se sinônimo de corrupção, que fica caracterizado e reforçado pela frequente má colocação que os jornais e comentaristas foram vinculando ao longo dos últimos anos. (MELLO; MELLO 2018) Devido às distorções e difamações ocasionadas pela mídia, por ser uma palavra fora do habitual e do uso comum fica mais fácil utilizarem dessa prática para ligar essa atividade à corrupção. (JOBIM; SOUZA, 2018)

Gary Andres (2009) resume o *lobby* diante que ao mesmo tempo em que pode ser um grande e dinâmico negócio, ainda é uma das práticas mais incompreendidas da cultura americana. (ANDRES, 2009) O que nos mostra que mesmo o *lobby* tendo sua regularização no país de Andres a má imagem do *lobby* é algo que precisa ser mais bem trabalhado e debatido ao redor do mundo. Mas para ocorrer o debate em si, entender e saber o que está sendo discutido é primordial, o debate em torno do *lobby* vem ganhando mais espaço e sendo melhor trabalhado em diversas camadas, mas ainda existe a dificuldade de se entender o que é de fato o *lobby* e o qual o seu papel e suas aplicabilidades.

## 2.1 O que é “lobby”?

Cada autor tem sua forma de tentar identificar o que pode ser definido e caracterizado como *lobby*, mas de acordo com Gozetto e Mancuso o *lobby* pode ser atribuído como a defesa de interesses frente aos tomadores de decisão, analisando e manifestando influências perante às decisões que são formuladas no poder público, obtendo assim uma maior participação nas decisões, formulações de leis e políticas públicas com o governo, que possam afetar diversos setores da sociedade civil. (GOZETTO, MANCUSO, 2018)

Gozetto e Mancuso defendem que o *lobby* ocorre quando os agentes sociais tomam a iniciativa de contatar membros do poder público, capazes de tomar decisões, a fim de apresentar-lhes seus interesses e pleitos. (GOZETTO, MANCUSO, 2018).

Dessa forma, Gozetto e Mancuso resgatam um sentido etimológico para tratar sobre *lobby*, que pode ser definido de duas formas. A primeira definição que os autores apontam, trata sobre a *definição operacional*, que tem como explicação o modo em que se afigura diante das leis que regulamenta o *lobby*, que para serem aplicadas estabelecem que as leis careçam de definir formalmente as práticas que serão abrangidas e as práticas que não serão utilizadas (GOZETTO, MANCUSO, 2018)

A segunda definição vem ligada a *discussão acadêmica* que aborda sobre a comparação de sistemas nacionais de representação de interesses, os autores se referem à Schmitter, em que para ele existem dois tipos de sistemas nacionais de representação de interesses definindo-os como *pluralismo* e o *corporativismo*, esse último é dividido em dois subtipos: o de Estado e o societal. (GOZETTO, MANCUSO, 2018).

Nos países com sistemas pluralistas, não há organizações que detenham monopólio da representação de quaisquer interesses. Já diante dos países de sistemas corporativistas, há organizações que detém o monopólio da representação de interesses. (GOZETTO, MANCUSO, 2018)

Para a definição acadêmica, os autores tratam do acordo com os sistemas nacionais de representação, seguindo o conceito de Schmitter, em que para ele o *lobby* pode ser visto como a atuação dos grupos de interesses ligados ao sistema pluralista. Em países com esse sistema, os processos são definidos pelo embate livre entre os lobbies das diversas organizações que estão demandando representação dos interesses ali envolvidos com as resoluções sendo o resultado desse confronto. Já em países que possuem o sistema corporativista, o *lobby* costuma ser mais atípico, sendo marcado pelas tentativas de pactos entre os interesses ali



organizados. (GOZETTO, MANCUSO, 2018)

No fim, Gozetto e Mancuso (2018) apontam que o conceito do *lobby* está diretamente ligado a mais dois conceitos, que seriam os de interesses e decisões. Os interesses vêm a estar relacionados aos segmentos sociais, sendo que esses segmentos podem ser muito abrangentes, assim como esses interesses podem ter uma extensa variação.

O conceito de *lobby* se torna frequentemente relacionado com três concepções, sendo eles: relações institucionais e governamentais, relações públicas e *advocacy*. (GOZETTO, MANCUSO, 2018)

O conceito de relações institucionais e governamentais, também conhecido como RIG diante para melhor exemplificação dentro do mercado de trabalho, é um dos nomes mais comuns e utilizados para se referir a prática de *lobby* e a representação dos profissionais da área no Brasil, a Associação Brasileira de Relações Institucionais e Governamentais (ABRIG) é uma das organizações que atua fortemente hoje para a regulamentação do *lobby* no Brasil, dentre seus diversos comitês possuem um específico que atua diante de regularizar a atividade e buscar abrir o diálogo com o poder público e com a sociedade civil.

Apesar do trabalho de RIG estar associado diretamente ao *lobby*, esse conceito não se restringe somente a isso, de acordo com Gozetto e Mancuso (2018), essa prática pode envolver outras atividades além do *lobby*, como os exemplos de haver uma atualização do agente sobre o trabalho do poder público; informações para o poder público sobre o trabalho do agente; análise de riscos; prospecção de tendências e cenários futuros. (GOZETTO, MANCUSO, 2018)

A estratégia envolvendo as relações públicas, de acordo com os autores, é o conceito mais abrangente que pode envolver diversos setores de comunicação de um determinado agente com o mundo externo, podendo ir de indivíduos a grandes organizações. O *advocacy* surge como a defesa de interesses ligada a Organizações não Governamentais (ONGs) e movimentos sociais, com pautas sobre ativismo, direitos humanos, meio ambiente, direitos de minorias, entre outros. (GOZETTO, MANCUSO, 2018)

Seligman e Bandeira (2018) referem-se ao *lobby* como uma atividade de pressão de um determinado grupo de atuação, buscando a representação de seus interesses diante da administração pública e também ao Congresso. Com essa interferência direta na defesa de interesses, o *lobby* abre espaços para a criação de um novo cenário regulatório, que estabelece caminhos para suas causas e interesses. (SELIGMAN, BANDEIRA, 2018)

### 3. LOBBY NOS ESTADOS UNIDOS

Para alguns autores como, Seligman e Bandeira (2018), é possível afirmar que o *lobby* passou a fazer parte da política durante a Era Moderna, mas o debate em torno do *lobby* começou a adquirir mais espaço no período que antecede o surgimento das primeiras democracias modernas. (SELIGMANN; BANDEIRA, 2018, p. 217) Sotero e Prusa (2018), afirmam que o *lobby* é notoriamente instituído dentro do sistema político americano e que seu surgimento se deu juntamente com o nascimento da república, alcançando sua legitimação através da sua lei fundamental e que estaria inteiramente ligado ao DNA da América. A atividade está garantida por determinação inscrita na primeira das dez emendas à Constituição dos Estados Unidos que entrou em vigor em março de 1789, intitulada como *Bill of Rights*. (SOTERO; PRUSA, 2018, p. 30)

Está assegurado pela *First Amendment*, a garantia da liberdade da religião e expressão, e que impede qualquer instauração que infrinja a liberdade da imprensa e que os cidadãos americanos possam se reunir para pressionar uma demanda governamental de reivindicações, essa última conhecida como: “*the right of petition the government for redress of grievances*”. Garantindo direitos aos cidadãos de se reunirem de forma pacífica e lícita a realizarem petições ao governo. (EGEMENOGLU, 2020) O Congresso fica expressamente proibido de cercear quaisquer que sejam essas liberdades que são asseguradas pela *First Amendment*. (SOTERO; PRUSA, 2018, p. 30)

Com o asseguramento da proteção dos direitos dos cidadãos de se reunirem e se organizarem, o caminho para exercer o *lobby*, foi alcançando sua personificação moderna diante das atuações de grupos de interesses e associações que foram se reunindo ao longo do anos com o propósito de participar, atuar e fazer parte da elaboração de leis e normas e na alocação dos recursos públicos. Contudo, o direito dos cidadãos de se reunirem e se organizarem em grupos de interesse para propor sugestões diante das decisões tomadas pelo governo, não é algo absoluto e indiscutível. (SOTERO; PRUSA, 2018, p. 30)

No decorrer dos primeiros anos da concretização do *lobby*, Gozetto (2012) explica que houve um início conturbado e feito de maneira prejudicial, visto que, os grupos de pressão realizavam a defesa de seus interesses agindo pelos bastidores, por contatos diretos com parlamentares e ao governo agindo em nome de grandes empresas e instituições poderosas, recorrendo ao suborno à situações que não havia escrúpulos sobre quais atitudes seriam tomadas para conseguir alcançar o objetivo final.

Santos (2007) alega que os lobistas durante o século XIX tinham a reputação de serem eticamente questionáveis, mesmo o suborno não sendo algo tão incomum naquela época visto muitas vezes que a compra de um parlamentar era um anseio para diversos lobistas, foi a partir disso que foi aprovada a primeira lei em Wisconsin - EUA, que considerava a partir daquele momento ilegal a prática de suborno no estado. (SANTOS 2007, p. 367, 368 apud Lane, 1949)

Em resposta aos diversos escândalos que ocorriam na época, dentre eles Gozetto (2012) destaca o caso que incluiu o *Pacific Steamship Company*, em que foram utilizadas grandes quantias de dinheiro para subornar autoridades do governo, acarretando nos primeiros esforços dos governos de criminalizar o lobby, com o estado da Geórgia sendo o primeiro a tornar crime a prática do lobby no ano de 1877.

Com esses diversos acontecimentos durante os anos, a mobilização para regulamentar o lobby foi se fortalecendo e ganhando cada vez mais destaque perante as autoridades ao decorrer dos anos, mas foi apenas em 2 de agosto de 1946 que foi sancionada a lei regulamentando a atividade do *lobby* a *Federal Regulation of Lobbying Act*.

“O *FLRA* exigia que qualquer um que tivesse como principal propósito influenciar a aprovação ou rejeição de uma legislação no Congresso deveria registrar-se junto ao *Clerk* da *House of Representatives* e junto ao Secretário do Senado. Deveria, ainda, preencher, a cada quadrimestre, relatórios financeiros, indicando o nome e o endereço do lobista e seus clientes, o quanto cada lobista recebeu, todas as contribuições para o esforço de *lobbying* superiores a US\$ 500, uma contabilidade detalhada das despesas, identificando-se cada pessoa a quem fossem pagos US\$ 10 ou mais, e o propósito de cada pagamento, e ainda identificação de todas os nomes de todas as publicações em que houvessem influenciado ou publicado artigos ou editoriais e as matérias legislativas para as quais tivessem sido contratados para apoiar ou combater. Em caso de descumprimento, o infrator poderia ser multado em até US\$ 5.000, ou cumprir pena de prisão de um ano e a proibição de atuar como lobista, diretamente ou indiretamente, por três anos.” (SANTOS, 2007, p. 371 apud Zeller, 1948, p. 244-245).

Como explica Gozetto (2012) a *FLRA* foi o primeiro passo para concretização de se regulamentar o lobby, porém com o passar dos anos percebeu-se que era necessário atualizar e aprimorar diversos pontos que estavam mal redigidos e empregados na primeira lei.

Em 1995, a *Lobbying Disclosure Act de 1995 (LDA)*, teve um papel fundamental para mais um passo em relação à regularização das atividades do *lobby* nos EUA.

(SOTERO; PRUSA, 2018, p. 35) A LDA exige o registro junto ao Secretário do Senado e ao Secretário da Câmara dos Representantes a qualquer lobista individual e/ou o empregador de qualquer lobista caso ele tenha sido contratado durante o prazo de 45 dias após indivíduo iniciar a atividade ou ser contratado para exercer a atividade do *lobby* com qualquer membro do governo, sendo Presidente, Vice-presidente, membros do Congresso ou funcionários públicos oficiais. <sup>1</sup> (Public Law 104–65 104th Congress)

A LDA define um lobista como qualquer indivíduo que seja feito pelo trabalho individual ou contratado por um determinado cliente para obter compensação financeira ou qualquer outra compensação dos serviços que englobam mais de um contato feito durante a atuação do lobista. (Congress Gov)

“LOBBYIST.—The term “lobbyist” means any individual who is employed or retained by a client for financial or other compensation for services that include more than one lobbying contact, other than an individual whose lobbying activities constitute less than 20 percent of the time engaged in the services provided by such individual to that client over a six month period.” (PUBLIC LAW 104–65—DEC. 19, 1995)

No entanto, em 2007, para concretizar leis mais éticas e eficientes, a Câmara dos Deputados e o Senado aprovaram novos documentos que formalizam novas diretrizes sobre as atividades que ocorreriam nos grupos de interesse.

Na Câmara, foi aprovada a Resolução nº 6 com alguns dos seguintes termos:

“proibiram os deputados de aceitar viagens financiadas por lobistas ou organizações que empregam lobistas. Foi aberta uma exceção para viagens que durem um só dia ou que tenham sido pagas por uma universidade. O envolvimento do lobista no planejamento e na organização do evento deve estar de acordo com o Comitê de Padrões da Conduta Oficial. No entanto, o lobista não pode acompanhar o parlamentar, nem os seus funcionários durante a viagem.” (GOZETTO, 2012, p. 13)

Enquanto o Senado aprovou a *Honest Leadership and Open Government Act*.

“ [...] passou a ser considerado lobista aquele que despense menos de 20% de seu tempo trabalhando para um determinado cliente ou grupo de interesse por um período de seis meses. Qualquer lobista que receba US\$ 5.000 ou mais para empreender uma ação de lobby, deve identificar o cliente e quem participou ativamente do planejamento, supervisão ou controle da atividade de lobby. Um lobista que tenha trabalhado para o governo, tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo nos últimos 20 vinte anos deve declarar que o fez.” (GOZETTO, 2012, p. 14)

*Honest Leadership and Open Government Act*, foi criada em 2007, possui um texto mais abrangente em relação a LDA, que vem como uma emenda a outra legislação. Ela desestimula que parlamentares e servidores públicos possam contratar pessoas da área privada ou de negociar cargos e empregos antes das eleições (JOBIM, SOUZA, 2018, p. 58) A *Honest Leadership and Open Government Act* aumentou o número de anos em que um parlamentar ou alto funcionário do Legislativo pudesse ter que esperar para se tornar um lobista, criando exigências sobre divulgação e penalidades, além de . (SOTERO; PRUSA, 2018, p. 36)

Segundo Santos e Cunha (2015, apud Chari, Hogan e Murphy, 2010) existe ao menos duas explicações que auxiliam a esclarecer uma opção de alto nível de regulamentação nos Estados Unidos e no país vizinho, Canadá, que seriam:

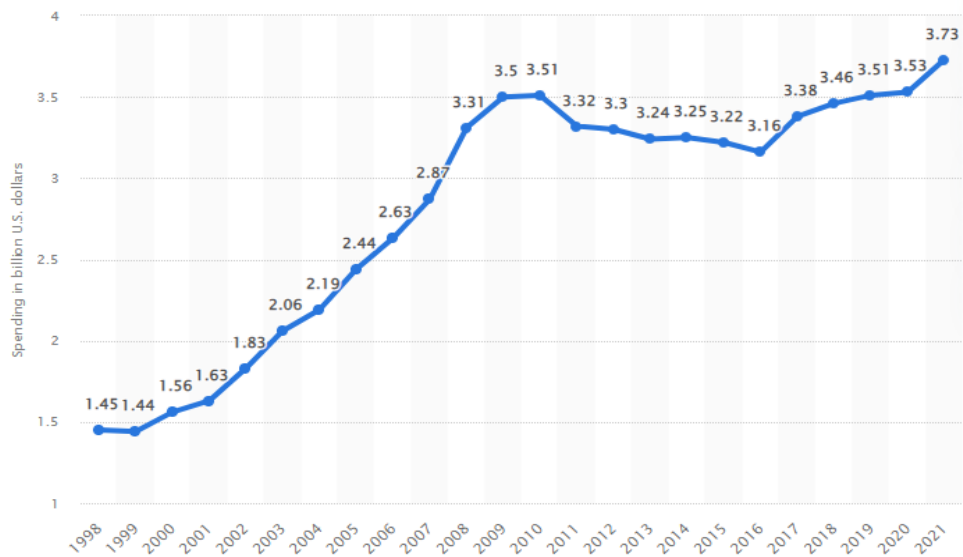
- i) a importância histórica dos grupos de interesse no processo de tomada de decisão – alto grau de pluralismo e competição por influência política entre os grupos; e ii) a importância dos escândalos políticos nos Estados Unidos – que teve sua regulamentação de forma incremental, geralmente revisada e expandida depois de grandes escândalos. (SANTOS; CUNHA, 2015, p. 31, apud CHARI; HOGAN e MURPHY, 2010)

### **3.1 O lobby nos Estados Unidos atualmente**

Os Estados Unidos foi o país que mais avançou sobre o reconhecimento do *lobby* como profissão e entidade ao longo dos anos. Gozetto (2012) afirma que em 2009 eram registrados nos EUA 13.753 lobistas individuais.

De acordo com Jobim e Souza (2018), o lobby já está internalizado e faz parte do processo político dos EUA desde o início de sua fundação. Nos últimos anos, houve um rápido crescimento na indústria do lobby, o que tornou o jogo político mais caro e emaranhado (JOBIM, SOUZA, 2018, p. 39)

O provedor de dados de mercado consumidor norte-americano *Statista* revelou que a despesa total com *lobby* nos Estados Unidos em 2020 foi equivalente a 3,53 bilhões de dólares, em 2021 o gasto total foi para 3,73 bilhões, o que representa o maior gasto desde o pico que ocorreu em 2010.



Total lobbying spending U.S. 1998-2020

© Statista 2021

Ainda que os gastos com o lobby nos EUA dobrou desde a virada do milênio, o *Statista* aponta que as empresas que contratam lobistas buscam a virada de influência sobre os processos decisórios dentro do legislativo, esses números e dados apresentadas reforçam a teoria de Gozetto (2012) que:

“A existência de diversos grupos de interesse competindo para tentar influenciar o processo de tomada de decisões estatal é um fenômeno típico de democracias liberais, pluralistas e altamente associativas, como a norte-americana. Sociedades como essa possuem a política de grupos de interesses enraizada em sua cultura política.” (GOZETTO, 2012, p. 10)

Em Washington DC, está localizado o *Instituto Nacional de Lobbying e Ética*, que foi inaugurado em 2016. As universidades de Harvard, GeorgeTown, Princeton, George Washington e American University, possuem cursos voltados ao estudo e pesquisa sobre *lobby*, com o objetivo de programas acadêmicos que fomentem o debate da atividade com o propósito de se obter uma pesquisa maior aprofundada, contribuindo com que a atuação seja exercida com responsabilidade. Os cursos seguem o caminho de que o *lobby* nos EUA é regido pelas leis e normas sobre transparência e que é conduzida de forma legal e íntegra, e que é atestada pela Constituição. (SOTERO; PRUSA, 2018, p. 34)

#### 4. LOBBY NO BRASIL

A atividade de *lobby* ainda não é regulamentada no Brasil, as atuações dos profissionais na área são reguladas indiretamente por dispositivos presentes na Constituição Federal, regimentos internos e sob o Código de Ética da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. (JOBIM, SOUZA, 2018)

Após a independência do Brasil, houve um custo sobre a renovação de tratado que conferiu um poder econômico e também político a Inglaterra, a separação de Brasil e Portugal encaminhou-se do modo que conhecemos hoje, pelo apoio e reconhecimento dos ingleses. Com isso, abriram-se acordos e tratados firmados com o governo inglês, garantido à indústria inglesa uma prerrogativa de predominância no mercado consumidor brasileiro. Galvão apresenta que os grupos de pressão no Primeiro Império foram consolidados por três importantes grupos de pressão. (GALVÃO, 2016)

O primeiro grupo de interesse que ascendeu forte economicamente no Brasil foram os de agricultura e café; o segundo grupo se destacava pelo setor dos fazendeiros que tinham como rendimento abastecer o mercado interno; por fim, o terceiro grupo que se destacava, mas ainda estava em desenvolvimento era o dos industriais. (GALVÃO, 2016)

Com a ascensão dos primeiros setores fortes para a atuação de pressão frente ao governo, em 1828 surgem as associações, com a Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional como a primeira precursora desse âmbito. (GALVÃO, 2016)

Galvão aponta que:

“Sua atuação teve papel fundamental na discussão de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico do país. Diante das dificuldades econômicas do Brasil, que enfrentava forte concorrência no mercado internacional do açúcar e do algodão, base da exportação do Brasil à época, a Sociedade carioca defendia o crescimento econômico por meio de políticas com foco na inovação agrícola e da indústria de transformação, vendas ao mercado externo[...]” (GALVÃO, 2016)

Para Figueiredo (2011), às ações de *lobby* foram ocorrendo e sendo registradas ao longo dos anos da história política econômica no Brasil, o autor cita o Barão de Mauá, Irineu Evangelista de Souza, como um dos melhores atuantes com o *lobby* durante o Segundo Império, destacando-o pelo pragmatismo e as estratégias que ele realizou para criar e almejar um fortalecimento da indústria nacional, além de seus próprios negócios. Segundo o autor:

“Conseguiu convencer o governo a elevar a taxa o de produtos importados, sob o pretexto de curar a doena cr nica do d ficit p blico, proteger capitais nacionais j  investidos no pa s e animar novos investidores a procurar o mesmo destino. Mau  detectou de perto os primeiros momentos da globaliza o do com rcio e, ao mesmo tempo, as doutrinas de prote o alfandeg rias para pa ses de ind stria emergente, que circulavam na corte inglesa vindas da Alemanha,    poca ensaiando os primeiros passos no rumo da sua revolu o industrial.” (FIGUEIREDO, 2011, p. 184)

No Segundo Imp rio, fica destacado o in cio da pr tica do *lobby* de maneira consolidada, atrav s de mais posicionamento e presena de associa es que eram compostas por empres rios que tinham como principal objetivo realizar a press o ao governo para adotar pol ticas que poderiam garantir concess es a certos setores da economia. (FIGUEIREDO, 2011, p. 184)

Figueiredo (2011) explica que na d cada seguinte, houve o reaparecimento que inaugurou a cria o de uma de mais organiza o industrial que Centro Industrial do Rio de Janeiro, que deu-se como base para a Confedera o Nacional da Ind stria (CNI), que atuava realizando press o frente ao poder p blico para maior importa o de equipamentos industriais, os industriais da  poca criaram uma forte voz dentro do parlamento para utilizar de estrat gias procurando maior espao e aux lios. Mas no transcorrer do s culo XX at  a Constitui o de 1988, o *lobby* realizado pelas empresas teve destaque de atua o por a es das entidades empresariais lideradas pela Federa o das Ind strias do Estado de S o Paulo (FIESP) e a CNI. (FIGUEIREDO, 2011, p. 185) Fazendo um comparativo entre as atividades desses setores, at  hoje eles s o destaques diante das pautas e buscas de representa o frente ao poder p blico e possuem destaques frente   press o diante do poder p blico.

Adiante, Gozetto e Mancuso (2011), afirmam que direitos expostos no artigo 5  da Constitui o Federal do Brasil, asseguram que o *lobby* l cito est  relacionado ao ordenamento jur dico de um estado democr tico de direito. (GOZETTO; MANCUSO, 2011, p. 122)

“[...] (i)   liberdade de manifesta o de pensamento (inciso IV); (ii)   express o da atividade intelectual, art stica, cient fica e de comunica o (inciso IX); (iii)   liberdade de reuni o (inciso XVI);   liberdade de associa o para fins l citos (inciso XVII); (iv) ao acesso   informa o p blica de interesse particular, coletivo ou geral (inciso XXXIII); e (v) de peti o aos poderes p blicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (inciso XXXIV, al nea a).” (GOZETTO; MANCUSO, 2011, p. 122)

Por fim, para Laba (2015), argumenta que com esse artigo fica claro que as disposi es normativas que est o integradas no texto da Constitui o s o o bastante para



demonstrar que o *lobby* possui respaldo e juridicidade no texto constitucional brasileiro, tornando lícita no e viabilizando a prática da atividade no Brasil. (LABA, 2015, p. 8)

O Brasil também tem demonstrado desde o início dos anos 2000, uma maior participação em torno de se destacar no avanço de aplicabilidade de medidas de transparência, em 2002, Jobim e Souza (2018) ressaltam que iniciou-se uma das primeiras iniciativas que tinham o objetivo de demonstrar maior transparência entre as relações públicos e privadas como medida de resposta aos escândalos de corrupção que começaram a surgir e serem investigados na época. (JOBIM; SOUZA, p. 52)

## 5. DEFINIÇÃO DE CORRUPÇÃO

De acordo com Brei (1996), existe uma enorme dificuldade entre os estudiosos que se dedicaram ao estudo da corrupção de encontrarem um consenso sobre o conceito do que pode ser considerada uma ação corrupta.

A corrupção pode ser definida por diversos termos, como por exemplo: ganho ilícito, falsificação, extorsão, fraude, trapaça, logro, desfalque, suborno, nepotismo e outros atos. Com isso fica aparente a dificuldade de se encontrar um consenso sobre a definição exata. Em diversos casos pode se considerar corrupção numa determinada perspectiva e em outra, não. (BREI, 1996, p. 65) Mesmo existindo essa dificuldade de se encontrar um conceito exato para o significado de corrupção, Brei (1996) aponta que elas podem se organizar em quatro grupos, que seriam: *i)* definições com foco no poder público; *ii)* no interesse público, *iii)* em regulamentações formais; e *iv)* na opinião pública.

Para Taylor (2018), as origens da corrupção na política brasileira (2018) podem partir tanto dos fatores macro-históricos quanto dos fatores micro institucionais. Taylor (2018) aponta que se for seguir para um conceito em um nível estrutural abrangente, a corrupção na política brasileira possui relação direta aos legados históricos da desigualdade e sobre o patrimonialismo, que foi firmado durante muitos anos pelo sistema político brasileiro. (TAYLOR, 2018, p. 100)

Filgueiras (2009) ressalta que os estudos focados em corrupção no Brasil são recentes, e eles são feitos por meio de abordagens comparativas e institucionalistas, sem a pretensão de uma teoria geral, de caráter interpretativo. O autor introduz que a tradição da política brasileira possui um histórico de não respeitar a separação entre o público e o privado, em que para Filgueiras, o patrimonialismo seria o maior dano da construção da República, da forma

que esse possibilitaria a separação que ocorre entre os círculos de administração, funcionários e os governantes, estabelecendo que seja possível adquirir um acesso privilegiado para se aproveitar de suas posições e cargos. (FILGUEIRAS, 2009, p. 388)

“Dado o patrimonialismo inerente à construção da cena pública brasileira, a corrupção é um tipo de prática cotidiana, chegando mesmo a ser legitimada e explícita no âmbito de uma tradição estamental e tradicional herdada do mundo ibérico.” (FILGUEIRAS, 2009, p. 388)

A moralidade de acordo com Júnior (2002) vem do princípio que se a legalidade for o princípio que comanda o Estado, a moralidade deve ser o elemento ético que deve conduzir as ações do agente público servindo para medi-la. Sendo assim, quando introduzida a lei a moralidade se torna um dos princípios constitucionais administrativos mais ligados a se referir ao agente público. (JÚNIOR, 2002, p. 18) Com a conclusão que:

“1. o Estado desempenha uma função pública;  
2. o exercício dessa função está sujeito ao princípio da legalidade, fundado na ética, e apóia-se em poderes vinculados ao ordenamento jurídico;  
3. o exercício dessa função é a atividade administrativa comprometida com a prossecução do interesse social definido na Constituição Federal.” (JÚNIOR, 2002, p. 19)

Júnior introduz que para se fundamentar diante de uma noção de corrupção pública estabelece que se deve aprofundar sobre o desvio de poder, que pode ser denominado como desvio de competência ou desvio de finalidade, com as três expressões usadas para se referir ao mesmo conceito por perspectivas distintas. (JÚNIOR, 2002, p. 20)

O desvio de poder para obter essa classificação, não necessita se resumir a persecução de fins ilícitos e não solicita a concorrência de motivos que sejam considerados subjetivos. (JÚNIOR, 2002, p. 22)

Para se conquistar uma política pública competente e eficaz é necessário que se tenha regras de governança que tenham como objetivo reduzir os malefícios, como a distribuição indevida de benefícios para o setor privado ou a troca indevida da prestação de favores. (LISBOA, 2018, p. 11)

“A concessão de benefícios deve ser precedida por estudos independentes que avaliem, com fatos e dados, os possíveis benefícios a serem obtidos e os custos de oportunidade dos recursos públicos. [...]a governança requer que essas políticas tenham metas de resultados e sejam avaliadas por agências independentes, com regras claras que garantam a sua revisão em caso de fracasso.” (LISBOA, 2018, p. 11)

Através de se buscar o objetivo de estabilizar o princípio constitucional da moralidade administrativa e mitigar os atos que envolvam os casos de corrupção, o ordenamento jurídico aprova diversos projetos e leis que podem ser usados diretamente no combate à corrupção. (NEVES, OLIVEIRA, 2014, p. 9) Para Harger (2019), a lei anticorrupção manifesta-se diante de um contexto que engloba a inflação legislativa a respeito do tema proposto. Apresentando que com todos os escândalos de corrupção que foram revelados nos últimos anos seguiu-se uma série de insatisfação e cobrança de providência da sociedade civil perante os casos ocorridos no país, com toda essa exigência exposta o estado brasileiro teve que corresponder com criações de lei. Harger (2019) vê essa relação como algo "esquizofrênico", porque de certa forma ninguém de fato confia que a edição de uma lei possa simplesmente ser a solução para resolver qualquer problema. (HARGER, 2019, p. 2)

Neves e Oliveira (2014), se aproximam pela mesma linha que Harger (2019) expõe, que por conta da quantidade de casos que foram divulgados nos últimos anos foi-se necessário uma atitude das instituições perante a sociedade.

“[...] o ordenamento jurídico consagra diversos instrumentos de combate à corrupção, tais como a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), o Código Penal, as leis que definem os denominados crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079/1950 e Decreto-Lei nº 201/1967), a LC nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), que alterou a LC nº 64/1990 para estabelecer novas hipóteses de inelegibilidade, dentre outros diplomas legais. A necessidade de proteção crescente da moralidade, nos âmbitos internacional e nacional, notadamente a partir das exigências apresentadas pela sociedade civil, justificou a promulgação da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.” (NEVES, OLIVEIRA, 2014, p. 9-10”

Harger (2019), considera que leis para se combater a corrupção nunca deixaram de existir, porque a solução buscada vem da edição de diversas leis com os órgãos tentando solucionar através da aplicação dessas leis com maior rigidez, mas entretanto, esse problema ainda se mantém, Harger (2019), considera que o problema não deve ser resolvido dentro do legislativo, que a dificuldade existente no combate à corrupção sempre foi a operacional. (HARGER, 2019, p. 3)

De acordo com Harger existe uma dificuldade de se provar atos ilícitos, e que depende muitas das vezes da modificação de procedimentos internos, a capacitação de pessoal, desenvolvimento de mecanismos que possam auxiliar nas denúncias de atos ligados à corrupção. (HARGER, 2019, p. 3)

Diversos projetos pertinentes à interpretação do Brasil, ligam a corrupção diretamente à cultura da personalidade e a diferença entre indivíduo e pessoa e a afirmação de uma cultura da personalidade no Brasil ocorre pela incorporação da sociologia weberiana para interpretar. (FILGUEIRAS, 2009, p. 393) Filgueiras evidencia que essa cultura define que o caráter ficará sempre direcionado para os vícios e imoralidades que sejam praticadas pelo Brasileiro.

No Brasil, durante o governo Dilma, que pessoalmente não foi envolvida pessoalmente em escândalos de corrupção, mas os seus dois governos foram dominados pelos casos e polêmicas envolvendo corrupção. Os protestos de 2013, que ocorreram em todo o país, contribuíram para a criação e aprovação da Lei 12.846/2013, ela foi apelidada como Lei Anticorrupção, que foi a primeira com a propósito de criminalizar a corrupção empresarial, atribuindo responsabilidade civil as empresas que praticam corrupção ou empresas que tenha sido constatado o envolvimento com defraudação de concorrências públicas. Durante o ano de 2015, Dilma assinou o Decreto de número 8.420 que regulamenta a lei e começava a entrar em vigor. (TAYLOR, 2018, p. 111 a 113)

## **6. REGULAMENTAÇÃO DO LOBBY NO BRASIL**

O *lobby* constantemente vem sendo relacionado à corrupção e ao tráfico de influência, pode-se encontrar em muitas capas de revistas ou matérias de jornais essas comparações, o que muitas das vezes não se aplica a sua definição. Essa reputação vem de uma série de operações investigativas relacionadas à corrupção que foram erroneamente associadas ao *lobby*. (MELO, 2018) A carência de estudos hoje sobre *lobby* no Brasil pode ser um fator determinante sobre essa falta de conhecimento acerca, do que de fato, pode ser categorizado como *lobby*.

Em suma, Jobim e Souza (2018), destacam que o *lobby* de acordo com a literatura recente, seria o processo pelo qual através dos representantes que sejam contratados pelos determinados grupos de interesse possam agir conforme intermediadores e transmitindo ao governo suas deliberações e levando ao conhecimento a esses legisladores ou *decisions-makers* os interesses que cabem positivamente a aquele grupo de interesse. (JOBIM; SOUZA, 2018, p. 47)

Santos e Cunha (2015), relatam que o debate em torno da regulamentação do *lobby* no Brasil é antigo e tem feito parte dos debates e preocupações dos parlamentares desde o ano de 1984 que iniciou-se a tramitação de diversas proposições que tinham como propósito

regulamentar a atividade no Brasil. (SANTOS; CUNHA, 2015, p. 7) O debate ainda vem desenrolando-se no legislativo ao longo dos últimos anos sobre a regulamentação, atualmente não há no Brasil uma lei que regulamente essa atuação, é também muito especulado sobre a reputação negativa que foi direcionada ao *lobby*, sendo associado constantemente a uma forma de se conseguir interesses que sejam particulares e que obtenham vantagem por meio do poder público, prejudicando assim, interesses que sejam relacionados ao coletivo.

Atualmente, o projeto que possui maior avanço no Congresso Nacional Brasileiro é o PL 4.391/2021, que está apensado ao PL 1202/2007 que possui autoria do Dep. Carlos Zarattini, a matéria tramita em regime de urgência na Câmara dos Deputados. Para Gozetto (2022), essa foi a maior janela de oportunidades que ocorreu com a regulamentação da atividade desde que ela foi exposta pelo senador Marcos Maciel em 1989. Há uma certa pressão atualmente dentro do Executivo perante ao Legislativo para que haja um avanço da pauta, mas o debate dentro do Congresso não está ocorrendo, e com isso Gozetto afirma que a pressão para que o texto seja aprovada faça com o que a matéria passe sem que o texto esteja desenvolvido completamente para se tornar uma lei. (GOZETTO, 2022)

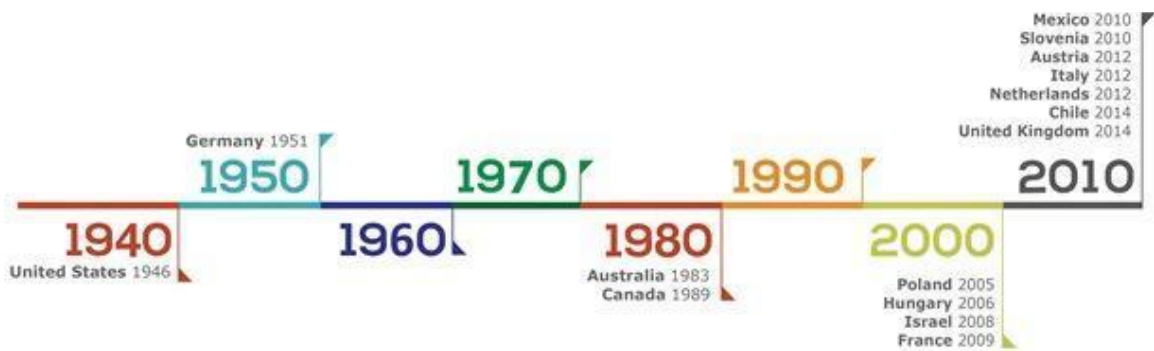
Gozetto (2022), afirma que devido ao interesse que o Brasil tem de compor a OCDE, o tema vai ganhando mais força e relevância, a autora acredita que o texto proposto pelo executivo é pouco robusto e desconsidera diversas recomendações da própria OCDE. A autora termina que se for apenas ter como único propósito a regulamentação do *lobby* como combate a corrupção, estará sendo perdido uma perspectiva de resolver problemas que levem a democracia no Brasil a atingir uma maior qualidade, como por exemplo a isonomia diante do acesso dos acessos dos grupos de interesses frente aos tomadores de decisão. (GOZETTO, 2022)

De acordo com Jobim e Souza (2018), no momento em que a atuação é regulamentada, pode-se afirmar que ocorre um fortalecimento entre as relações público-privadas, valorizando todos os atores que estiveram envolvidos nesse escopo de atuação. (JOBIM, SOUZA, 2018)

A atividade do *lobby* com foco na experiência internacional tem demonstrado que a regulação visa buscar maior transparência e honestidade no processo de tomada de decisões. Gozetto enfatiza que o objetivo do *lobby* normativo não é apenas combater a corrupção, mas também promover preferências no processo de discussão das propostas e as implementações feitas pelo Estado. (GOZETTO, 2012)

“[...] o objetivo da regulamentação é tornar pública a relação entre lobistas e tomadores de decisão. Essa transparência torna o processo decisório possível de ser escrutinado detalhadamente e aumenta o conhecimento de como o sistema político e seus atores se relacionam.” (GOZETTO, 2012, p. 03)

De acordo com os dados do site *Regulating Lobbying: A Global Comparison*, os países que compõem a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) avaliaram os países que possuem leis sobre a regulamentação do *lobby*. O destaque dessa pontuação é liderado pelos Estados Unidos conforme o *The Center for Public Integrity (CPI)*, seguido pelo Canadá, Eslovênia, Lituânia, Chile, França, Irlanda, Austrália, Áustria e México. No site da OCDE, encontra-se uma *timeline* de acordo com anos que os países foram criando suas próprias leis regulamentando a atividade:



Timeline of Lobbying Regulations  
OECD @2022

Conforme a experiência norte-americana e a europeia, a OCDE vem recomendando a regulamentação da atividade do *lobby* com o intuito de se alcançar maior transparência e aumentar a probabilidade de se conseguir alcançar maior controle social diante dos agentes públicos. Com isso, Seligman e Mello (2018), apresentam que a OCDE criou alguns princípios para que o todo o procedimento da regulamentação seja viável e benéfico. (SELIGMAN; BANDEIRA, 2018, p. 224)

- “1. Countries should provide a level playing field by granting all stakeholders fair and equitable access to the development and implementation of public policies;
2. Rules and guidelines on lobbying should address the governance concerns related to lobbying practices, and respect the socio-political and administrative contexts;
3. Rules and guidelines on lobbying should be consistent with the wider policy and regulatory frameworks;
4. Countries should clearly define the terms 'lobbying' and 'lobbyist' when they consider or develop rules and guidelines on lobbying.
5. Countries should provide an adequate degree of transparency to ensure that public officials, citizens and businesses can obtain sufficient information on lobbying activities;

6. Countries should enable stakeholders – including civil society organizations, businesses, the media and the general public – to scrutinise lobbying activities;
7. Countries should foster a culture of integrity in public organizations and decision making by providing clear rules and guidelines of conduct for public officials;
8. Lobbyists should comply with standards of professionalism and transparency; they share responsibility for fostering a culture of transparency and integrity in lobbying;
9. Countries should involve key actors in implementing a coherent spectrum of strategies and practices to achieve compliance;
10. Countries should review the functioning of their rules and guidelines related to lobbying on a periodic basis and make necessary adjustments in light of experience.” (OECD/LEGAL/0379, 2022)

Em suma, Seligman e Mello (2018) destacam que o Brasil e a maioria dos países que compõe a América Latina não atendem as recomendações que são sugeridas pela OCDE, pois até o determinado momento não houve a regulamentação do *lobby* por meio da criação de leis que deixem claro as condutas que devem ser seguidas e guiadas pelos funcionários que exerçam suas atuações com lobistas e os representantes dos grupos de interesse. (SELIGMAN; MELLO, 2018, p. 225)

Com a regularização do *lobby*, a influência e a pressão que a atividade exerce no poder público se torna muito mais transparente e apresenta um maior controle de atuação de grupos de interesse do setor privado, quanto atuantes do setor público. (RODRIGUES, 1996) A regulamentação amplia o acesso da informação e também de atuação para grupos menores que devem fazer parte da formulação de políticas públicas. (SELIGMAN, BANDEIRA, 2018)

Trazendo de uma forma simples, Melo (2018), acrescenta que a política possui “má fama” e não apenas exclusivamente no Brasil, mas ao redor do mundo, a maioria dos indivíduos não compreende como ela tem uma contribuição e influência perante a sociedade. (MELO, 2018, p. 148)

A regulamentação vem com o propósito de romper com essa reputação negativa. Existindo uma lei que garantam regras que estejam estabelecidas e em evidência para cada discussão e participação política durante as relações com tomadores de decisão, adquire-se uma melhor conduta na transparência no acesso a informações, estabelecimento de regras e diretrizes de conduta profissional, registro de entidades e dos profissionais, prestação de contas e uma valorização ao profissional que atua com o *lobby*. (JOBIM, SOUZA, 2018)

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem a regulamentação da atividade de *lobby* no Brasil, a transparência sobre a atuação dos profissionais não é suficiente, como uma lei, que tem como certo e redigido quais as regras de atuação, por não existir essa normatização a atividade acaba recebendo reputações não cabíveis ao que seria de fato a sua definição. A não regulamentação apresenta uma falta de transparência sobre as atividades que são exercidas pelos grupos de interesse juntamente aos tomadores de decisão, sem uma lei fundamentada não existe um controle sobre o limite do que pode ser considerado apropriado ou não.

O presente trabalho teve como objetivo pesquisar de que forma a regulamentação da atividade do *lobby* contribui para o bom êxito no combate à corrupção.

A regulamentação entra como uma etapa fundamental para institucionalizar a prática do *lobby* no Brasil. As entidades precisam firmar uma ponte de diálogo com o poder público, isso é certo, não são todas as pessoas que possuem o poder da oratória, o conhecimento dos processos regimentais, como funciona a tramitação de projetos de lei, decretos, medidas provisórias que podem de certa forma impactar o setor daquela entidade, prejudicando muitas das vezes grupos menores que não possuem investimento em uma área só para esse setor, com isso acaba dificultando e favorecendo determinados grupos de interesse.

O *lobby* estabelece essa ponte de contato necessário, entre a sociedade civil e os poderes, sobre as decisões que estão sendo tomadas. Além disso, devidamente regulamentada, os profissionais que atuam com o *lobby* precisarão estar atentos sobre as regras de conduta profissional, em que a atividade exercida não seja comparada com um “tráfico de influência”.

Mas de toda forma, a regularização da atividade não deve ser apenas feita e realizada com o único e principal propósito de ser uma forma de anticorrupção, é necessário possuir entendimentos e debates em torno do tema com transparência e quebra de paradigmas, visando meios de alocar um bom funcionamento responsável, justo e honesto entre os lobistas, grupos de interesse e os tomadores de decisão. Por fim, podemos concluir que a regulamentação da atividade do *lobby* é uma peça chave importante e fundamental que contribui positivamente em diversos meios e aspectos que possam contribuir ao combate à corrupção e à transparência frente às atividades público-privadas.



## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas. **Prática Recomendada: ABNT PR 1001: Relações Institucionais e Governamentais (RIG)**/ Associação Brasileira de Normas Técnicas. – Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

BAIRD, Marcello Fragano; MANCUSO, Wagner Pralon; SANTOS, Manoel Leonardo; e RESENDE, Ciro Antônio da Silva. **Lobbying no Brasil: Profissionalização, Estratégias e Influência**. Rio de Janeiro: IPEA, 2017.

BREI, Z. A. (1996). **Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso**. *Revista De Administração Pública*, 30(1), 64 a 77. Recuperado de <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8128>.

CHARI, Raj; HOGAN, John; MURPHY, Gary; CREPAZ, Michele. **Regulating Lobbying: A Global Comparisons**. Disponível em: <https://sites.google.com/view/regulating-lobbying/home?authuser=0>

EGEMENOGLU, Elvin. **First Amendment: An Overview**. 2020. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/first\\_amendment](https://www.law.cornell.edu/wex/first_amendment).

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Corrupção no Poder Público: peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação**. São Paulo: Atlas, 2002.

FIGUEIREDO, Ney de Lima. **O lobby no Brasil: uma trajetória histórica**. *Revista Organicom*, ano 8, número 14, 2011.

FILGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social**. *Opinião Pública* [online]. 2009, v. 15, n. 2. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-62762009000200005>. Epub 22 Jan 2010. ISSN 1807-0191. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

GALVÃO, Eduardo Ribeiro. **Relações Governamentais no Brasil**. In: *Fundamentos de Relações Governamentais*. Brasília, DF: Clube dos Autores, 2016.

GIL, Antônio Carlos, 1946-. **Como elaborar projetos de pesquisa**/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GOZETTO, Andréa Cristina Oliveira; e MANCUSO, Wagner Pralon. **O que é lobby? Quem faz lobby?** In: Lobby e Políticas Públicas. Editora FGV; 1ª Edição, Coleção FGV de Bolso, 2018.

GOZETTO, Andréa Cristina O. **Instituições de Controle em perspectiva comparada: a regulamentação do lobby nos EUA e Brasil.** 36º Encontro Anual da ANPOCS, Grupo de Trabalho 12. 2012.

GOZETTO, Andréa Oliveira. **O projeto de lei que regulamenta o lobby é adequado?**

**NÃO. Folha de São Paulo.** 21 de outubro de 2022. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2022/10/o-projeto-de-lei-que-regulamenta-o-lobby-e-adequado-nao.shtml>>

HARGER, Marcelo. **Comentários à lei anticorrupção - Lei 12.846/2013.** - Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2019.

OECD, **Recommendation of the Council on Principles for Transparency and Integrity in Lobbying, OECD/LEGAL/0379.** Disponível em:

<<https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/256/256.en.pdf>>.

OECD, Principles for Transparency and Integrity in LobbyingP. Disponível em:

<<https://www.oecd.org/gov/ethics/oecdprinciplesfortransparencyandintegrityinlobbying.htm>>

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **O sistema brasileiro de combate à corrupção e a Lei nº 12.846/2013 (Lei anticorrupção).** Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 12, n. 44, p. 9-21, jan./mar. 2014.

RODRIGUES, Ricardo J. P. **A regulamentação do lobby no Brasil: leitura crítica de um projeto de lei.** Revista de Administração Pública – RAP, Rio de Janeiro, vol. 30, n. 1, Janeiro/fevereiro, 1996.

SANTOS, Luiz Alberto dos Santos. **Conceituação: grupos de pressão, grupos de interesse e lobby.** In: Regulamentação das atividades de lobby e seus impactos sobre a relação entre políticos, burocratas e grupos de interesse no ciclo de políticas públicas - Análise comparativa dos Estados Unidos e Brasil. Brasília, 2015.

SANTOS, Luiz Alberto dos. **Regulamentação das atividades de lobby e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesse no ciclo de políticas públicas: Análise comparativa dos Estados Unidos e Brasil.** Tese. Doutorado em Ciências Sociais. Universidade de Brasília - UnB, Brasília, 2007.

SANTOS, Manoel Leonardo; CUNHA, Lucas. **Propostas de regulamentação do lobby no Brasil: Uma análise comparada.** Texto para Discussão, No. 2094, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2015.

SELIGMAN, Milton; MELLO, Fernando. **Lobby desvendado. Democracia, Políticas públicas e corrupção no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Record, 2018.

SELIGMAN, Milton; MELLO, Fernando. **Lobby desvendado. Democracia, Políticas públicas e corrupção no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Record, 2018.

STATISTA. **Total lobbying spending in the United States from 1998 to 2020.** Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/257337/total-lobbying-spending-in-the-us/>>

VENUTO, Carolina Amaral; FAYET, Eduardo Alves; NAVARRO, Rodrigo. **Cartilha de Relações Institucionais e Governamentais da Abrig: Diálogo, Ética e Transparência.** Brasília, DF; 2019.

104th Congress Public Law 65. From the U.S. Government Printing Office. Disponível em: <<https://www.congress.gov/104/plaws/publ65/PLAW-104publ65.pdf>>